



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 857/2015**

**(20.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.808-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Carlos da Silva. Adv<sup>a</sup>.: Geisa Barreto Soveral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedade. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação, com ressalvas.**

- 1. A impropriedade constatada não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas;*
- 2. O valor correspondente à impropriedade remanescente apresenta baixa materialidade, razão pela qual, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas;*
- 3. Aprovação das contas, com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.808-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

José Carlos da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no relatório preliminar para expedição de diligência, às fls. 326/328, indicou a necessidade de o promovente reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se às fls. 331/335, juntando ainda os documentos de fls. 336/365.

Após proceder à derradeira análise das presentes contas, a unidade técnica desta Corte, às fls. 368/371, tendo em vista que a impropriedade verificada na prestação de contas em tela não compromete, isoladamente, a sua regularidade, exarou parecer técnico conclusivo, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a impropriedade detectada consiste na omissão de despesa no valor de R\$ 30,00, a qual não compromete a regularidade das contas do promovente, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.808-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas, as quais devem ser aprovadas, com ressalvas.

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas das contas prestadas, uma vez que se refere à omissão de despesa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Nesse sentido, convenço-me de que a impropriedade existente não compromete nem macula a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

*Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC).  
Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha  
eleitoral de 2010. Aprovação.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.808-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

1. *Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.*

2. *Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

3. *O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

4. ***Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).***

*Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.*

*(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifou-se)*

*Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.*

1. *Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

2. ***Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo***

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.808-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifou-se)*

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em comunhão com o opinativo ministerial, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de José Carlos da Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**